



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600745-22.2024.6.13.0000 - Divinópolis - MINAS GERAIS
RELATOR: Juiz(a)CASSIO AZEVEDO FONTENELLE

IMPETRANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - DIVINOPOLIS - MG - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: WUODSON DOS SANTOS PEREIRA - MG169009, TIAGO ANTONIO SOARES GOMES - MG165689, RODRIGO CAMPAGNANI BORGES - MG150839

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **ANTÔNIO HÉLIO DA COSTA**, Presidente do PRD no Município de Divinópolis, contra ato praticado pelo **Presidente do Diretório Estadual do Partido da Renovação Democrática de Minas Gerais (PRD/MG), Hércules Marques de Sá**, que destituiu a comissão provisória da agremiação no citado Município, sem atendimento às regras legais e do estatuto partidário.

Narra o impetrante, ao ID 71901279, que acertou toda a regularização do partido no Município de Divinópolis junto à direção regional, efetuando pagamento de ativação e multas pendentes no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com o objetivo de concorrer às eleições municipais vindouras.

Sustenta que correu atrás de filiados e montou uma chapa com 18 (dezoito) pré-candidatos a Vereador, que foram devidamente escolhidos em convenção, realizada em 30/07/2024 – cuja ata foi regularmente transmitida à Justiça Eleitoral (ID 71901283).

Aduz que foi pego de surpresa quando, ao consultar o sistema SGIP, observou que a comissão estava inativa por decisão do partido.

Salienta que ficou sabendo que o fato ocorreu devido a desavenças do impetrado com um Vereador do partido no Município (Flávio Marra), que teria desistido de sua campanha ao cargo de Deputado Federal em 2022 e teve que devolver à União, como sobra, dinheiro recebido do Regional. Que o impetrado estaria cobrando tal quantia como condição para “liberar” o funcionamento do órgão municipal, inclusive por meio de notas promissórias.

Defende a competência da Justiça Eleitoral e deste Tribunal, com base na jurisprudência consolidada do TSE.

Alega violação às garantias fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de infração à regra prevista no Estatuto do Partido, que em seu art. 141 prevê que a destituição de comissões provisórias, antes de expirado o prazo, deve ocorrer por decisão motivada de 75% da direção executiva superior, consubstanciada no descumprimento de disposições estatutárias ou diretrizes partidárias, mediante ato do Presidente em conjunto com o Secretário executivo.

Quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar, afirma que há risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), tendo em vista o prazo final para o registro dos candidatos aprovados em convenção, em 15/08/2024. No que concerne ao fundamento relevante (*fumus boni iuris*), defende que as certidões comprovam a ocorrência da dissolução do órgão municipal e acrescenta que não houve qualquer procedimento prévio.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para reverter o cancelamento da mesa e proibir o impetrado de publicar nova comissão, sob pena de multa diária e, no mérito, para que seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança, com a confirmação da liminar.

Junta à inicial, certidões do SGIP, ata e comprovante de entrega da ata da convenção, fichas de filiação e outros documentos afim de embasar suas alegações (IDs 71901281-71901742).

Vieram-me os autos conclusos.

Esse é o relatório do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009).

No caso, os representantes de órgãos partidários foram equiparados às autoridades públicas, para fins de mandado de segurança, pelo art. 1º, §1º, da Lei do MS.

Ademais, a *Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impacto no processo eleitoral e ocorram no período fixado pelo art. 16 da CF/1988* (MS nº 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.10.2017; e ED-AgR-Respe nº 23.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 26.10.2004).

E a Corte deste Tribunal, com base em precedentes do TSE, já reconheceu a sua competência para julgar mandado de segurança contra ato de Diretório Regional de partido político (TSE - REspe nº 119-74/MS, Rel. Min. Torquato Lorena Jardim, j. em 06.08.1994; TRE/MG - MS 060000932/MG, Relator(a) Des. Flavia Birchal De Moura, DJe 07/05/2024).

Dito isso, **passo à análise do pedido liminar.**

Os requisitos para o deferimento de liminar em mandado de segurança estão previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que exige a presença simultânea da relevância do fundamento aludido e do perigo de ineficácia da medida assecuratória, caso persista o ato impugnado até o julgamento do *mandamus*.

Em análise perfunctória das alegações iniciais e dos documentos constantes dos autos, constata-se a presença de tais requisitos.

O primeiro, risco de ineficácia da medida, observa-se latente em razão do prazo final para a apresentação dos requerimentos de registro de candidaturas dos aprovados em convenção no dia 15/08/2024, conforme previsão do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 18, III e 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O segundo, relevância do fundamento levantado, verifica-se a partir de aparente violação ao Estatuto do Partido, em seu art. 141, que prevê que eventual intervenção do órgão hierarquicamente superior deve ser fundamentada no descumprimento de disposições estatutárias ou diretrizes partidárias e ocorrer por decisão motivada de 75% da direção executiva superior.

No caso, o impetrante assevera que não teve garantida a ampla defesa e não houve sequer instauração de procedimento para decidir sobre a intervenção levada a efeito.

Consta do SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) que a comissão provisória em epígrafe "inativada por decisão do partido" ficou vigente de 11/03/2024 à 30/07/2024, presidida pelo então impetrante (consulta disponível em: <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/detalhe-orgao-partidario>).

E o TSE já assentou que a destituição de comissões provisórias somente é legítima se "atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (TSE – MS 060145316/PB, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 21/8/2018, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 178, data 14/9/2022).

Com tais considerações, **defiro em parte** o pedido liminar e determino:

(i) a suspensão do ato do Diretório Regional do PRD/MG que inativou o órgão provisório municipal de Divinópolis/MG constituído em 11/03/2024;

(ii) a recondução imediata de seus integrantes;

(iii) a remessa dos autos ao órgão técnico deste Tribunal, para que proceda, de pronto, às providências necessárias ao cumprimento desta decisão no sistema SGIP;

(iv) a notificação da autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 12 da referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

Juiz **CÁSSIO FONTENELLE**

Relator